

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo 2º do Artigo 45 do Projeto de Lei nº 5.807/2013, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer que a cessão do título de direito minerário, bem como que a realização de operações societárias pela pessoa jurídica titular desse direito, tais como, cisão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário pelos titulares de concessões de lavra outorgada nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 implicarão na obrigação de se realizar novo contrato de concessão na forma prescrita pela nova legislação, ferem frontalmente o direito de propriedade consagrado constitucionalmente como cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXII c/c art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, ambos da Constituição Federal).

O texto do parágrafo segundo que se propõe aqui suprimir limita o direito da pessoa jurídica de exercer os seu direito de propriedade por engessar a possibilidade de fruição do direito minerário por aquele que é seu detentor, e por aquele que é acionista/sócio de uma pessoa jurídica, o que claramente é inconstitucional.

Ademais, fere ainda outro direito individual constitucional prescrito no inciso XXXVI do artigo 5º de nossa Carta Magna, quando esta Lei Maior determina que “ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Transferir um direito adquirido na forma da legislação vigente na época e celebrado como um ato juridicamente perfeito, não pode gerar a revogação desse direito e a necessidade de nova concessão submetida a novas regras, menos benéficas.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de .

EDUARDO AZEREDO
Deputado Federal

B7E3285930

B7E3285930